

LEI Nº 2.669 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Institui a taxa por ações e serviços de saúde de competência da direção municipal do S.U.S, e dá outras providências.

DARCY JOSÉ PERUZZOLO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - S.U.S - nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

ART. 2º - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária especificados na Tabela de Incidência constante do ANEXO ÚNICO desta Lei.

ART. 3º - É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel o imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controle e fiscalização.

ART. 4º - A Taxa por Ações e Serviços será calculada com base no Valor de Referência Municipal (VRM) que é R\$-77,42 (setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) o qual será reajustado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, editado pelo Governo Federal.

ART. 5º - A Alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização que constitui o ANEXO ÚNICO desta Lei.

ART. 6º - A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que foi estabelecida em regulamento.

§ 1º - O Alvará sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º - No regulamento a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária nos termos da Tabela de Incidência constante do ANEXO ÚNICO desta Lei, para fins de reavaliação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança da taxa.

ART. 7º - Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

ART. 8º - Aplicam-se à Taxa por Ações e Serviços de Saúde os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativo e demais aspectos pertinentes.

ART. 9º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

ART. 10 - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

ART. 11 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - infrações leves: 02 (dois) Valores de Referência Municipal (VRM);
- II - infrações graves: 03 (três) Valores de Referência Municipal (VRM);
- III - infrações gravíssimas: 04 (quatro) Valores de Referência Municipal (VRM).

Parágrafo Único - Os valores das multas serão reajustadas pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - editado pelo Governo Federal.

ART. 12 - A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa por Serviços de Saúde e multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

ART. 13 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

ART. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

ART. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 30 de dezembro de 1997.

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

**TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO-AMBIENTE
ANEXO ÚNICO - TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS**

I - EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO	PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO
1. de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	15 %
2. bacteriológico de água, visando à potabilidade	15 %
3. químico de água, visando à potabilidade	15 %
4. de equipamento antipoluição	15 %
5. outros, não especificados	15 %
II - VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA	PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO
1. a requerimento de terceiros	15 %
2. para concessão de habite-se (*)	0,70 %
3. de prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:	
a) consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e do radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; serviço de audiometria; gabinete de pedicuro; laboratório de análises químicas; laboratório de análises clínicas; laboratório de prótese dentária; banco de sangue e sauna	50 %
b) farmácia; drogaria; óptica; desintetizadora; desratizadora; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento	100 %
c) distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; clínica médica com internamento; clínica veterinária com internamento; hospital; hospital veterinário; pontos-socorros em geral; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos	100 %
4. de controle de alimentos:	
a) ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitório e comércio de frutas e hortaliças	25 %
b) açougue e peixaria; bar, lancheria, restaurante e similares;	

comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers	100 %
c) indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial e supermercado	150 %
5. de proteção ambiental em:	
a) indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de madeira; indústria do mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica; indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústrias diversas; aviário; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos	150 %
b) extração de minerais; indústria ou serviços que utilizarem galvanoplastia; indústria de papel e papelão; indústria de borracha; indústria de couro e peles e similares; indústria química; indústria têxtil; indústria de bebidas e álcool etílico; indústria de fumo; indústria petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos	150 %
6. dos prédios, suas unidades ou dependências, com usos não especificados nos itens anteriores:	
a) residencial (por m ² de área construída)	0,50 %
b) comercial (por m ² de área construída)	0,80 %
c) industrial (por m ² de área construída)	1 %
d) de prestação de serviços (por m ² de área construída)	1 %
e) outros, inclusive de associações ou entidades de classe, recreativas e/ou esportivas sem piscina; de entidades assistenciais, educacionais, culturais e religiosas; de partidos políticos; de repartições públicas de administração direta e indireta e de empresas concessionárias de serviços públicos	1 %

III - LICENÇA

	PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO
a) para comercializar psicotrópicos e entorpecentes	50 %
b) para fabricar psicotrópicos e entorpecentes	100 %
c) para comercializar produtos tóxicos	100 %

IV - FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

	PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO
a) bovinos - por unidade	4 %
b) ovinos - por unidade	1 %
c) caprinos - por unidade	1 %
d) suínos - por unidade	1 %
e) galináceos - por lote - cem	1 %

V - FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

	PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO
a) bovinos, por Kg quilogramas	0,07 %

b) ovinos, caprinos e suínos, por Kg quilogramas	0,07 %
c) galináceos, por Kg quilogramas	0,07 %
d) para cada Kg quilograma excedentes de quaisquer dos tipos de produtos, mais	0,04 %